



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/001.679/89-08

CMFL

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.878

Recurso nº: 66.565 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

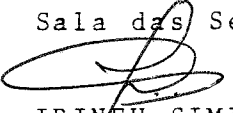
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - IRF - EXERCÍCIO 1984 -
Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo ma-
triz se aplica ao julgamento do
processo decorrente, dada a íntima re-
lação de causa e efeito que vincula
um ao outro.

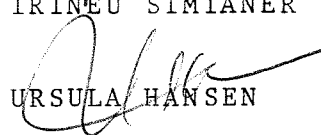
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento parcial ao recurso, adequando-o ao processo principal, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CAR-
NEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIRE-
DO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.679/89-08

RECURSO Nº: 66.565

ACORDÃO Nº: 102-27.878

RECORRENTE: L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 06.11.89, contra L'Harmonie Móveis e Decorações Ltda., CGC nº 27.866.631/0001-44, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência de Imposto de Renda-Fonte, no valor originário de 2.368,79 BTNFs acrescidos dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 8º do Decreto - Lei nº 2.065/83, decorreu de ação de fiscalização conforme demonstrado no processo matriz nº 13706/001.680/89-89, no qual foi apurado omissão de receitas.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 05.12.89 (fls. 6/7), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 1436/91 foi proferida às fls. 15/16, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Acórdão nº 102-27.878

Ciente da decisão singular em 01.03.91 (fls. 17v) o contribuinte interpos recurso voluntário em 02.04.91, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 20, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.878

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

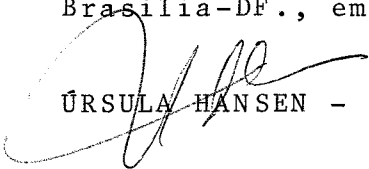
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 13706/001.680/89-89.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 17.02.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.876 foi julgado parcialmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, adequando-se os valores ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993



URSULA HANSEN - RELATORA